



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N. _____, DE 2020 (Do Sr. Camilo Capiberibe)

Susta efeitos do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e da Portaria n. 351 do Ministério da Cidadania, de 7 de abril de 2020, que “regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

I – o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, “que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”;

II – o inciso I do §1º do art. 2º e o inciso II do art. 3º da Portaria n. 351, do Ministério da Cidadania, de 7 de abril de 2020, que “regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, instituiu o auxílio-emergencial como renda mínima emergencial destinada à subsistência das pessoas mais vulneráveis em face da crise de saúde pública e econômica decorrente da pandemia do coronavírus. Para tanto, assegurou à mulher chefe de família, principal provedora do lar, independentemente do perfil etário do grupo familiar, o direito a duas cotas do benefício. Ocorre que o Decreto n. 10.316, de 7 de abril de 2020, trouxe uma inovação que acaba por restringir o acesso auxílio-emergencial na forma pretendida pela Lei. No mesmo sentido, a Portaria n. 351 do Ministério da Cidadania, de 7 de abril de 2020, reproduziu a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inovação restritiva, para permitir o pagamento das duas cotas do auxílio previsto na Lei apenas às famílias de arranjo monoparental feminino que possuam filhos menores de 18 anos.

Ainda que se compreenda que a restrição se deve ao fato de os filhos maiores de 18 anos também serem potenciais beneficiários do auxílio-emergencial, na forma da Lei, há que se atentar que tal negativa impede a percepção de duas cotas inclusive para a mãe que possua sob a sua dependência pessoa, maior de 18 anos, com deficiência mental, intelectual ou deficiência grave, e cujo grupo familiar não se enquadre nos critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada, que exige renda familiar per capita muito inferior à exigida para a concessão do auxílio-emergencial.

Esse desamparo não pode ser admitido pela via infralegal, não só por se tratar de injustiça com a parcela mais pobre da nossa população, mas por extrapolar os limites da Lei, que prudentemente garantiu essa proteção. Ademais, a Lei n. 13.982, de 2020, impôs limite sobre o número de beneficiários do auxílio-emergencial por grupo familiar – somente dois por família. Assim, mesmo que a mulher chefe de família possua somente filhos maiores, a sua condição não será mais benéfica que a das demais famílias, sendo inaceitável o procedimento adotado pelo Poder Executivo, inclusive, sob a ótica do princípio da equidade, inserto no caput do art. 5º da Constituição Federal.

A Portaria n. 351, de 2020, também inova, extrapolando de modo evidente os termos da Lei, ao restringir o acesso de trabalhadores que mantiveram vínculo laboral formal ou possuíram alguma renda nos três meses anteriores ao requerimento do auxílio-emergencial. Tal restrição parte de presunção equivocada de que todos os trabalhadores que perderam o emprego durante a pandemia seriam beneficiários do seguro-desemprego. A Lei n. 13.982, de 2020, de fato impede que os trabalhadores que estejam recebendo o seguro-desemprego possam receber, de forma acumulada, o auxílio-emergencial. Entretanto, tal vedação precisa ser analisada subjetivamente, no caso concreto, não de forma abstrata, sob a presunção genérica que impõe restrição indevida àqueles que possuem direito constituído na Lei.

Diante do exposto, há que se reconhecer a extrapolação ao poder regulamentar concedido ao Presidente da República e ao Ministro de Estado, razão pela qual, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo que restabelecerá o princípio constitucional da reserva legal, fazendo valer o valioso princípio da separação dos Poderes.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2020.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
PSB/AP

Apresentação: 19/05/2020 09:29

PDL n.230/2020

Documento eletrônico assinado por Camilo Capiberibe (PSB/AP), através do ponto SDR_56012, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

